



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002840-56.2016.815.0251 – 1ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
01 APELANTE : Ministério Público Estadual
02 APELANTE : Fernando Mendes de Andrade
ADVOGADA : José Humberto S. de Sousa
APELADOS : Os mesmos

APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO. Art. 155, § 4º, inciso IV, do CP.

APELO MINISTERIAL – Condenação do réu pelo delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do CP. Impossibilidade. Grave ameaça ou violência à pessoa não demonstrado. **Recurso desprovido.**

- Comprovada a autoria e a materialidade da subtração da *res furtiva*, mas ausente prova acerca do alegado emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa, impõe-se a condenação pelo crime de furto qualificado.

APELO DEFENSIVO – Absolvição. Materialidade e autoria delitivas consubstanciadas. Palavra da vítima e depoimento de testemunha em juízo. Condenação mantida. Reprimenda exacerbada. Inexistência. **Recurso desprovido.**

- Mantém-se a condenação do réu pelo delito de

furto qualificado, quando restar comprovado pelas declarações da vítima, ouvida no inquérito, corroboradas pelos depoimentos da testemunha em juízo, de que este participou da prática do crime.

- Não se vislumbra na pena cominada para o apelante exacerbação injustificada a merecer retificação nesta instância, uma vez que o *quantum* fixado foi dosado após esmerada análise das circunstâncias judiciais e em obediência ao sistema trifásico, apresentando-se ajustado à repressão e à prevenção delituosa.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Patos, Fernando Mendes de Andrade, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas dos artigos 157, §2º, inciso II do Código Penal.

Narra a exordial acusatória (fls.02/04):

"De acordo com as peças de investigação, na data e horário descritos, o ofendido RÉGIO ADRIANO FRANCISCO DOS SANTOS encontrava-se dormindo na residência da senhora Olindina Targino da Silva, localizada na Rua Projetada, s/n, lugar conhecido por "Rua da Lama", Bairro Mutirão, Patos/PB.

Na ocasião, o acusado, acompanhado pelo indivíduo identificado pelo apelido "LALÁ", dirigiu-se ao endereço acima especificado.

Chegando ao local indicado, o denunciado e o seu comparsa invadiram o imóvel, situação em que anunciaram um assalto.

Na sequência, o acusado e o seu companheiro foram ao encontro da vítima, abordando-a de forma violenta,

oportunidade em que subtraíram do ofendido a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que estava na carteira do mesmo.

Em continuidade, os autores do fato evadiram-se da cena do crime, levando consigo o dinheiro tomado da vítima.

Segundo o apurado, durante todo o tempo o denunciado e a pessoa conhecida por "LAUS," agiram em união de desígnios.

Por tais razões, encontra-se o acusado epigrafado, por sua conduta dolosa, incurso na definição típico-penal prevista no art. 157, §2º, II, do Código Penal."

A denúncia foi recebida no dia 25 de agosto de 2016 (fl. 35/35-v).

Depois de regular instrução, foi proferida sentença (fls. 67/76), julgando parcialmente procedente a denúncia, para condenar Fernando Mendes de Andrade, nas sanções do art. 155, § 4º, incisos IV, do Código Penal, a pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime aberto.

Substituiu a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, com destinação definida pelo juízo das Execuções Penais.

Inconformados, tempestivamente, apelaram o Ministério Público (fl. 82) e o réu (fl. 89).

Em suas razões de fls. 84/87, pugna o representante ministerial pela reforma da sentença, para, condenar Fernando Mendes de Andrade pelo crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, inciso II, do CP). Já o apelante busca a absolvição, alternativamente, a redução da reprimenda.

Em suas contrarrazões, ambos rebatem os argumentos defensivos e rogam pelo improvimento dos recursos de apelações (fls. 93/95 e fls. 100/103)

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo provimento do apelo ministerial e pelo desprovimento do recurso da defesa (fls. 108/117).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Pois bem, conforme alhures relatado, requer o representante ministerial a condenação de Fernando Mendes de Andrade pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, do CP), aduzindo que a desclassificação para furto qualificado fora equivocada, uma vez que houve violência e grave ameaça praticadas pelos assaltantes. Por sua vez, o acusado almeja a absolvição, sob o argumento de que as provas são frágeis a embasar uma condenação, alternativamente, pugna pela redução da reprimenda.

Pois bem.

De início, verifico que não merece prosperar o recurso apelante. Vejamos:

A materialidade do delito ficou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/08) e pelas provas orais colhidas.

De igual modo, a autoria delitiva é indubitosa, não obstante o recorrente, Fernando Mendes de Andrade, em ambas as oportunidades em que foi ouvido, negou a prática do delito.

Na fase policial, afirmou (fl. 08):

"estava bebendo no Bar do Brown, no Bairro Mutirão, quando chego LALÁ, que mora no Mutirão e convidou o interrogado para roubar NEGO, cuja vítima também estava bebendo no Bar do BROWN, onde perceberam que o mesmo tinha dinheiro em grande quantidade nos bolsos; QUE o interrogado se negou a fazer o assalto e foi para casa; QUE cerca de uma hora depois, LALÁ chegou na casa do interrogado dizendo que tinha roubado a quantia de R\$ 600,00, de NEGO e deu R\$ 100,00 ao interrogado para que o mesmo dissesse a família da vítima que os documentos da mesma estava próximo a igreja; QUE estava em casa quando os policiais chegaram e prenderam o interrogado e este foi com os policiais mostrar a casa de LALÁ, porém o mesmo não foi encontrado no local;"

O acusado em juízo (mídia eletrônica, fl. 65) negou a acusação, afirmando:

"que estava bebendo sozinho em um bar quando a vítima chegou com Lalá e sentaram em sua mesa; que Lalá já sabia que o ofendido estava com o dinheiro; que quando chegou em casa, Lalá foi ao seu encontro e informou que tinha roubado Régio e ofereceu a ele R\$ 100,00 para entregar os documentos e a carteira do ofendido; que ele mesmo foi entregar os objetos e o dinheiro a vítima, que a vítima o acusou; que as testemunhas estão confundindo que não foi ele."

A testemunha Olindina Targino da Silva, fl. 06-A, relatou na esfera policial:

"hoje, quando se encontrava dormindo em sua residência, fora acordada pelo acusado FERNANDO MENDES DE ANDRADE batendo em sua porta pedindo água; QUE, quando a declarante abriu a janela da porta, o acusado enfiou o braço pela porta e a abriu, anunciando que se tratava de um assalto; QUE, o acusado abriu a porta e roubou R\$ 600,00 de RÉGIO ADRIANO FRANCISCO DOS SANTOS; QUE, o acusado foi localizado pelo irmão da vítima, VALDIK FRANCISCO DOS SANTOS, que conseguiu recuperar R\$ 100,00 que estava em poder de FERNANDO MENDES DE ANDRADE;"

Em juízo disse (mídia eletrônica, fl. 65):

"que estava em casa e o acusado chegou batendo na porta; (...) que a depoente estava deitada em casa e Regis estava deitado na sala; que o acusado chegou na porta pedindo um copo d'água; que a depoente relutou; que o acusado deu um chute na porta; que o acusado (...) começou a destelhar sua casa; que ainda mexeu nas telhas; que a depoente tem problema de pressão, que sentiu de repente uma dor de cabeça, começou a chorar e a pedir socorro; (...) que foi pegar um copo d'água e que só abriu a janelinha da porta; que quando ela abriu a janelinha, o acusado enfiou a mão pela porta, a destrancou, entrou e foi logo assaltando Regis; que o acusado disse logo assalto! Assalto! Assalto! que o acusado tomou a carteira de Regis com dinheiro e correu; que a depoente ficou agoniada dentro de casa chorando e pedindo socorro; que teve que tomar um copo de garapa para lhe aliviar a pressão; que passou dois dias agoniada, com dor de

cabeça; que teve que tomar comprimido pra pressão; que passou um tempo ruim de saúde; (...) que o acusado entrou só na casa da depoente, apesar de estar acompanhado por outra pessoa que ficou do lado de fora; e que Regis achou o boné do outro; (...) que soube que o acusado repartiu parte do dinheiro com uma terceira pessoa; que disseram que a outra pessoa era Lalá; que não viu a outra pessoa; que Fernando não estava armado; que no momento que o acusado tirou o dinheiro da vítima, esta estava sentada no colchão."

A vítima, Régio Adriano Francisco dos Santos, declarou na fase inquisitiva (fl. 07):

"(...)quando se encontrava dormindo na residência de OLINDINA TARGINO DA SILVA, fora acordado bruscamente pelo acusado FERNANDO MENDES DE ANDRADE, anunciando que se tratava de um assalto; QUE, juntamente com um parceiro conhecido por "LALA", subtraíram RS 600,00 da vítima; Que, encontrava-se em sua carteira, sendo o acusado localizado pelo irmão da vítima, VALDIK FRANCISCO DOS SANTOS, que consegui recuperar RS 100,00 que estava em poder de FERNANDO MENDES DE ANDRADE; QUE, logo após foi conduzido a delegacia e apresentadas a autoridade policial para as providencias cabíveis"

Sob o crivo do contraditório, asseverou (mídia eletrônica, fl. 65):

"que a vitima estava em um bar, bebendo; que foi no dia havia recebido o pagamento; que foi dormir na casa de Olindina; que quando adormeceu, o acusado entrou lá, começou a destelhar a casa, mas depois abriram a porta; (...)que o acusado estava dormindo no colchão; que o acusado botou a mão e disse: "é um assalto!"; que o acusado pegou sua carteira e partiram com a carteira; (...) que a dona da casa quem conheceu o acusado; (...) que o acusado sabia que ele tinha recebido o dinheiro do pagamento, pois na hora de pagar a conta no bar abriu a carteira e o acusado viu; que ele mesmo não viu o acusado (...) que ele conhecido na região por se envolver com drogas; que o acusado estava na casa dele no momento em que foi preso; que ele devolveu apenas R\$ 100,00; que confessou o crime; que foram duas pessoas quem praticou o crime; que ele foi preso uma hora depois;"

As testemunhas de defesa em nada esclareceram sobre o fato, limitando-se a atestar a boa conduta do acusado.

Desse modo, restou demonstrada, de forma inequívoca, a relevante participação do apelante, que, juntamente com o corréu, subtraíram a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) da vítima Régio Adriano Francisco dos Santos, sendo preso em flagrante, logo em seguida.

Assim, no caso em tela, malgrado o apelante tenha negado a autoria do delito, vê-se que sua versão mostra-se falaciosa e divorciada do conjunto probatório, contrastando, inclusive, com as declarações firmes e coesas da testemunha e da vítima.

Destarte, as provas carreadas nos autos são suficientes para embasar um decreto condenatório pelo delito de furto qualificado.

Lado outro, entendo que o recurso ministerial não merece acolhimento, pois a conduta praticada pelo réu não subsume com perfeição ao tipo penal previsto no art. 157, §2º, II do CP, agindo corretamente o magistrado ao desclassificar o crime de roubo para o de furto em razão da inexistência de prova que comprove a grave ameaça ou violência perpetrada pelo acusado.

Inexiste *in casu* prova da prática de violência ou grave ameaça durante a subtração da *res furtiva*, pois, conforme se denota da dinâmica dos fatos, o réu não entrou em vias de fato com a vítima e nem a ameaçou, o que não configura o tipo em questão, senão vejamos:

"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Daí que, a conduta do réu na forma como ocorreu, não caracterizou efetivamente a grave ameaça indicada no núcleo do tipo de roubo, pois a violência ou grave ameaça empregada na hipótese da configuração do crime de roubo é aquela que tem por finalidade reduzir ou anular a possibilidade de resistência da vítima, o que não ocorreu no caso dos autos.

Neste norte, o que se extrai das provas carreadas e dos depoimentos colhidos, é que o réu "forçou" a sua entrada na residência onde a vítima se encontrava dormindo, contudo, não há evidências que se

utilizou de violência e nem de grave ameaça, uma vez que a testemunha Olindina Targino da Silva asseverou que ao abrir a janela da porta, o réu rapidamente colocou o braço e destrancou a porta.

Como se sabe, "o que distingue o furto do roubo é que o primeiro é somente um crime contra o patrimônio, enquanto o roubo é, também, um crime contra a pessoa. Essa ofensa à pessoa pode se exteriorizar de três formas: a) através de grave ameaça; b) através de violência; e c) através da redução, por qualquer modo, à impossibilidade de resistência. São três formas absolutamente distintas nas quais se pode consubstanciar a ofensa à pessoa que 'qualifica' (seja lícito o uso pouco técnico da expressão) o crime contra o patrimônio, fazendo com que ele seja roubo e não furto. Não há confundi-las: a grave ameaça ou a violência caracterizam o roubo, ainda que a vítima não tenha restado impossibilitada de resistir" (JUTACRIM 84/310).

Logo, considerando-se que não restou evidenciada a presença das elementares do crime de roubo, entende-se que restou configurado o tipo penal do delito de furto, qualificado pelo concurso de agentes, disposto no art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal.

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES. READEQUAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 1 (UMA) RESTRITIVA DE DIREITOS. - Se as provas dos autos são suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade da conduta de furto, é incabível a condenação do réu pelo delito de roubo. - Tratando-se da hipótese prevista no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, fixa-se o regime prisional inicial aberto. - Presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritiva de direitos." **(TJMG - Apelação Criminal 1.0520.15.003827-8/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/11/0016, publicação da súmula em 05/12/2016)**

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONFISSÃO JUDICIAL DO ACUSADO - RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS - GRAVE AMEAÇA NÃO DEMONSTRADA - MERO ARREBATAMENTO DA RES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - NECESSIDADE -

*PENA MÍNIMA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADE. - A confissão judicial do acusado, corroborada pelo reconhecimento das vítimas e pela prova testemunhal produzida em juízo, é elemento concreto a indicar a autoria delitiva dos crimes patrimoniais praticados clandestinamente, e justifica a condenação. - Comprovada a autoria e a materialidade da subtração da res furtiva, mas ausente prova segura acerca do alegado emprego de grave ameaça (mediante a simulação de porte de arma de fogo) contra a pessoa, impõe-se a desclassificação do crime para o de furto simples. - Quando o agente limita-se a puxar a "res furtiva", não empregando força bruta contra a vítima, pratica o crime de furto, e não o de roubo. V. V.:- Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar a ambos os acusados a autoria do crime de roubo majorado, a condenação deles é medida que se impõe. "(TJMG - **Apelação Criminal 1.0134.17.000414-4/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/02/2018, publicação da súmula em 21/02/2018)***

Quanto à reprimenda, não há reparos a se fazer.

A pena-base para o delito de furto qualificado, foi fixada em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Na segunda fase, reconheceu a circunstância atenuante do art. 65, I, do CP, e diminuiu a pena em 1/6, perfazendo um *quantum* de **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa**, a qual tornou definitiva à míngua de causas de aumento e diminuição da pena.

Por fim, substituiu a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, com destinação definida pelo juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS**, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o

Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**



